

13/10/2026

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 277.332 MATO GROSSO DO SUL

RELATOR	: MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S)	: RENATO DE VINICIUS BATISTA CORREIA
ADV.(A/S)	: JEFFERSON NASCIMENTO BEZERRA
AGDO.(A/S)	: RELATOR DO HC Nº 1.126.057 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

Agravo regimental em *habeas corpus*. Matéria criminal. Crime de tráfico de drogas. Condenação. Alegação de ilegalidades na dosimetria da pena. Abrandamento do regime inicial para cumprimento da pena. Ausência da análise pelo colegiado de tribunal superior dos fundamentos constantes da decisão monocrática. Supressão de instância. Inviabilidade de utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso ou de revisão criminal. Regime inicial mais gravoso com fundamentos na reincidência e na quantidade de drogas (6,4 kg de cocaína e 345 kg de maconha). Fundamentação idônea. Afastamento pelas instâncias de origem da causa especial de redução da pena, versada no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06. Reexame de fatos e provas. Decisão agravada em harmonia com entendimento consolidado pela Suprema Corte. Manutenção da decisão por seus próprios fundamentos. Agravo ao qual se nega provimento.

1. A decisão atacada não merece reforma, uma vez que seus fundamentos se harmonizam estritamente com o entendimento consolidado pela Suprema Corte.

2. O recurso mostra-se inviável, na medida em que contém apenas a reiteração dos argumentos de defesa anteriormente expostos, sem, no entanto, revelar quaisquer elementos capazes de afastar as razões expressas na decisão agravada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

3. Agravo ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo

HC 277332 AGR / MS

regimental, nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro DIAS TOFFOLI
Relator

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 277.332 MATO GROSSO DO SUL

RELATOR	: MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S)	: RENATO DE VINICIUS BATISTA CORREIA
ADV.(A/S)	: JEFFERSON NASCIMENTO BEZERRA
AGDO.(A/S)	: RELATOR DO HC Nº 1.126.057 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática de negativa de seguimento ao **habeas corpus** lastreada em entendimento jurisprudencial desta Suprema Corte (e-doc. 10).

O agravante reitera os argumentos anteriormente expostos na inicial do presente **writ** e, ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do presente recurso (e-doc. 11).

A vista à Procuradoria-Geral da República foi dispensada, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 277.332 MATO GROSSO DO SUL

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S) : RENATO DE VINICIUS BATISTA CORREIA
ADV.(A/S) : JEFFERSON NASCIMENTO BEZERRA
AGDO.(A/S) : RELATOR DO HC Nº 1.126.057 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

A irresignação não merece prosperar, porquanto o agravante não apresentou fundamentos aptos a modificar o entendimento anteriormente adotado.

Com efeito, a decisão ora atacada não merece reforma, uma vez que seus fundamentos se harmonizam estritamente com o entendimento consolidado por esta Suprema Corte.

Nesse sentido, transcrevo a decisão questionada:

“Vistos.

Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado em favor de **Renato de Vinicius Batista Correia** contra decisão monocrática proferida por Ministro do Superior Tribunal de Justiça (e-doc. 5).

Consta dos autos que o paciente foi condenado pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado, além de 500 dias-multa.

Em sede de apelação, o Tribunal *a quo* deu parcial provimento ao recurso apenas para reduzir o *quantum* de aumento da reincidência do corréu MARCOS ROBERTO RIBEIRO, mantendo as demais condenações e o regime fechado.

Posteriormente, o paciente ajuizou revisão criminal. A 2ª Seção Criminal do TJMS, por unanimidade, não conheceu da

HC 277332 AGR / MS

revisão criminal, que não conhecida por se tratar de instrumento incabível para reavaliação do julgamento.

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do *habeas corpus* (e-doc. 6).

Neste *writ*, a defesa sustenta constrangimento ilegal na manutenção do regime inicial fechado com fundamentação baseada exclusivamente na quantidade de droga apreendida. Aduz que a utilização da quantidade do entorpecente para justificar o regime fechado configura fundamentação genérica e *bis in idem*, por ter sido considerada também na pena-base e no afastamento do tráfico privilegiado, além de presumir indevidamente dedicação à atividade criminosa.

Defende, ademais, a possibilidade de incidência do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, à luz das circunstâncias do caso.

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para afastar o regime fechado e fixar provisoriamente o regime semiaberto; subsidiariamente, a cassação do acórdão impugnado para nova análise do regime com fundamentação concreta; e, ainda subsidiariamente, o exame da incidência do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, com eventual concessão da ordem de ofício.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Transcrevo, no que interessa à presente impetração, trecho da decisão monocrática combatida:

'(...)

Na espécie, embora o impetrante não tenha adotado a via processual adequada, para que não haja prejuízo à defesa do paciente, passo à análise da pretensão

HC 277332 AgR / MS

formulada na inicial, a fim de verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

Quanto ao pleito de incidência do redutor de pena previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, não vejo como dar seguimento ao presente *writ*.

Isso porque a irresignação manifestada no presente habeas corpus, quanto ao ponto, já foi devidamente analisada por esta Corte, no julgamento do AResp 1.673.826/ MS, o qual já foi julgado por esta Corte.

Assim, trata-se de mera reiteração de insurgência já submetida ao exame desta Corte, revelando-se incabível novo **habeas corpus**, na esteira do disposto no art. 210 do Regimento Interno do STJ, segundo o qual: quando o pedido for manifestamente incabível, ou for manifesta a incompetência do Tribunal para dele tomar conhecimento originariamente, ou for reiteração de outro com os mesmos fundamentos, o relator o indeferirá liminarmente.

(...)

Em relação ao regime de cumprimento de pena, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito – enunciado da Súmula n. 440 deste Tribunal.

(...)

Portanto, **é necessária a apresentação de motivação concreta para a fixação de regime mais gravoso, fundada nas circunstâncias judiciais elencadas no art. 59 do Código Penal ou em outra situação que demonstre a gravidade concreta do crime**. Precedentes: HC n. 325.756/SP, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK,

HC 277332 AgR / MS

Quinta Turma, julgado em 28/6/2016, DJe 1º/8/2016; HC n. 312.264/SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 24/5/2016, DJe 31/5/2016; HC n. 344.395/SP, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 8/3/2016, DJe 15/3/2016.

No que se refere à pretensão principal de afastamento do regime fechado, não se identifica ilegalidade manifesta. **As instâncias de origem motivaram de forma concreta a imposição do regime mais gravoso, com base na circunstância judicial preponderante da natureza e da quantidade dos entorpecentes apreendidos (art. 42 da Lei n. 11.343/2006), elemento que, no caso, desborda do que é ordinariamente esperado em hipóteses de tráfico, em razão da apreensão de 6,9 kg de cocaína e 345 kg de maconha.**

Nesse sentido, esta Corte tem julgado que, não obstante a pena definitiva se situe abaixo de 8 anos, é admissível a fixação do regime inicial fechado quando presentes fundamentos concretos extraídos das circunstâncias do delito, especialmente a expressiva quantidade de drogas (AgRg no HC n. 782.270/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 9/3/2023).

Nessa linha, é firme a orientação desta Corte quanto à possibilidade de fixação de regime inicial mais gravoso quando houver motivação concreta, ainda que a pena-base esteja no mínimo legal e a pena total seja inferior a 8 anos de reclusão, sendo insuficiente apenas a gravidade abstrata do tipo, mas bastante a gravidade em concreto devidamente delineada.

(...)

HC 277332 AGR / MS

Assim, não obstante (i) a primariedade técnica do acusado, (ii) a fixação da pena-base no mínimo legal e (iii) o fato de a reprimenda final ter sido fixada em patamar superior a 4 e não excedente a 8 anos - o que, a princípio, ensejaria a fixação de regime inicial semiaberto -, **a Corte local logrou demonstrar, com fundamentos baseados na gravidade concreta do delito, a maior reprovabilidade da conduta, o que justifica o regime mais gravoso.**

Quanto ao alegado *bis in idem*, não se verifica a duplicidade vedada entre fases da dosimetria, porquanto a fundamentação do regime não reaprecia quantitativamente a pena, mas atende ao art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, com base em gravidade concreta, distinta do uso de vetores na terceira fase.

A tese de *bis in idem*, tal como formulada, não encontra respaldo na moldura fática delineada. Para o paciente, a pena-base foi fixada no patamar mínimo, e a quantidade da droga foi considerada, de um lado, para afastar o redutor do art. 33, § 4º, com apoio também no modo de execução e nos elementos de estrutura organizada apurados, e, de outro, para a escolha do regime inicial, à luz do art. 42 da Lei de Drogas e dos arts. 33 e 59 do Código Penal. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não se caracteriza *bis in idem* a utilização da quantidade e natureza da droga para, com outras circunstâncias idôneas do caso concreto, afastar o tráfico privilegiado e, ainda, fundamentar o regime inicial mais gravoso, desde que não haja dupla valoração do mesmo vetor na primeira e na terceira fases da dosimetria com idêntica finalidade'. (e-doc. 6, p. 4-13, grifei)

O art. 102, I, *i*, da Constituição Federal preceitua que a competência do Supremo Tribunal Federal para processar e

HC 277332 AgR / MS

julgar originariamente o **habeas corpus** será inaugurada '[...] quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância'.

Na espécie, a ausência da análise pelo colegiado de Tribunal Superior, dos fundamentos constantes da decisão monocrática, impede o conhecimento do *writ* nesta Suprema Corte.

Ademais, não verifico a existência de teratologia, flagrante ilegalidade ou abuso de poder para que se realize uma análise '*per saltum*' das questões trazidas no presente **habeas corpus**.

Nesse sentido:

'HABEAS CORPUS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DE TRIBUNAL SUPERIOR. RECORRIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES. 1. Incidência de óbice ao conhecimento da ordem impetrada neste Supremo Tribunal Federal, uma vez que se impugna decisão monocrática de Ministro do Superior de Tribunal de Justiça (HC 151.344-AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 21/3/2018; HC 122.718/SP, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 3/9/2014; HC 121.684-AgR/SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe de 16/5/2014; HC 138.687-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 1º/3/2017; HC 116.875/AC, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 17/10/2013; HC 117.346/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 22/10/2013; HC 117.798/SP, Rel.

HC 277332 AgR / MS

Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014; HC 119.821/TO, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 29/4/2014; HC 122.381-AgR/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 9/10/2014; RHC 114.737/RN, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 18/4/2013; RHC 114.961/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 8/8/2013). 2. O exaurimento da instância recorrida é, como regra, pressuposto para ensejar a competência do Supremo Tribunal Federal, conforme vem sendo reiteradamente proclamado por esta Corte (HC 129.142, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 10/8/2017; RHC 111.935, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 30/9/2013; HC 97.009, Rel. p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 4/4/2014; HC 118.189, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014). 3. Inexistência de teratologia ou caso excepcional que caracterizem flagrante constrangimento ilegal. 4. Habeas corpus não conhecido' (HC 165.860/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, redator p/ acórdão Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma).

Ainda que superado esse óbice, ressalto que o Supremo Tribunal Federal consolidou jurisprudência no sentido da **inviabilidade de utilização do habeas corpus como sucedâneo recursal ou de revisão criminal**, salvo em caso de manifesta ilegalidade. Assim, por exemplo:

'AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL.

HC 277332 AgR / MS

INVIABILIDADE. FURTO QUALIFICADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional. 2. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 3. Inviável o exame da tese defensiva não analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. 4. Agravo regimental conhecido e não provido'. (HC 143439 AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 27/09/2017, grifei)

Ademais, em relação ao pleito de fixação do regime semiaberto para o cumprimento inicial da pena, o Superior Tribunal de Justiça ressaltou a existência de circunstâncias judiciais negativas para fixar o regime inicial mais gravoso.

Logo, a fundamentação para a fixação do regime mais gravoso e negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não considerou isoladamente a periculosidade abstrata do delito, mas valeu-se de elementos concretos **evidenciada pela natureza e quantidade dos entorpecentes apreendidos.**

Esse entendimento não revela ilegalidade ou contrariedade à jurisprudência da Corte, como se vê dos seguintes julgados:

HC 277332 AgR / MS

‘Agravamento regimental em habeas corpus. Penal. Condenação. Tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/06). Afastamento da causa especial de diminuição da pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, com base no reconhecimento da dedicação do agravante a atividades criminosas relacionadas ao tráfico de drogas. Natureza, diversidade e quantidade da drogas apreendidas (250 porções de maconha; 637 porções de cocaína; 2.901 porções de crack; 456 porções de lança-perfume), devidamente fracionadas e preparadas para a venda e o consumo, a evidenciar a dedicação do paciente ao comércio de drogas. Necessidade de incursão em fatos e provas para se divergir da conclusão das instâncias ordinárias. Exasperação da pena-base. Pretendida redução do percentual aplicado. Inviabilidade na via eleita. **Abrandamento de regime de prisão. Impossibilidade. Quantidade e natureza da droga apreendida. Circunstâncias do art. 42 da Lei 11.343/06. Valoração negativa.** Motivação idônea para justificar a imposição do regime inicial mais gravoso. Precedentes. Agravamento regimental não provido’ (HC 210627 AgR, de minha reatoria, Primeira Turma, DJe de 26/05/2022)

‘*HABEAS CORPUS*. CONSTITUCIONAL. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA DA PENA. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL PARA CUMPRIMENTO DE PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. FUNDAMENTOS IDÔNEOS A IMPEDIR A SUBSTITUIÇÃO E A FIXAÇÃO DE REGIME MENOS GRAVOSO. MINORANTE DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006 AFASTADA PELAS INSTÂNCIAS

HC 277332 AgR / MS

ORDINÁRIAS. INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ORDEM DENEGADA. 1. A valoração negativa da quantidade, natureza e diversidade do entorpecente apreendido representa fator suficiente para a fixação de regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade mais gravoso e para obstar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. 2. É inviável a utilização do habeas corpus para revolver o contexto fático probatório para eventual aplicação da causa de diminuição de pena previsto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006. 3. Ordem denegada'. (HC 131761, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 29/02/2016)

‘AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO INDIVIDUAL DE MINISTRO DO STJ. SUBSTITUTIVO DE AGRAVO REGIMENTAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343, DE 2006. MAUS ANTECEDENTES. TEMA RG Nº 150. PRAZO DEPURADOR DE 5 ANOS (ART. 64, INC. I, DO CP): INAPLICABILIDADE. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. 1. Inexistindo pronunciamento colegiado do Superior Tribunal de Justiça, não compete ao Supremo Tribunal Federal examinar a questão de direito versada na impetração (CRFB, art. 102, inc. I, al. ‘i’). 2. O Supremo Tribunal Federal, apreciando o RE nº 593.818-RG/SC, Tema RG nº 150 do e mentário da Repercussão Geral, fixou a seguinte tese: ‘Não se aplica para o reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal’. 3. O afastamento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei

HC 277332 AgR / MS

de Drogas, em razão da existência de maus antecedentes, não configura ilegalidade, ante o não preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão da benesse. Precedentes. 4. Não há bis in idem na valoração negativa de condenação anterior na primeira etapa da dosimetria, como circunstância judicial negativa (arts. 59 e 68 do CP), e a sua utilização, na terceira, para afastar a incidência da causa especial de diminuição referente ao tráfico privilegiado — § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 2006. 5. Não há ilegalidade no regime inicial mais gravoso fixado com lastro em circunstâncias judiciais desfavoráveis, conforme inteligência dos arts. 33 e 59 do Código Penal. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.’ (HC nº 211.324-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **André Mendonça**, DJe de 10/01/2023)

Com relação ao afastamento da causa especial de redução da pena, versada no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, vê-se que as instâncias ordinárias **afastaram a causa especial de redução da pena, versada no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06**, sob o fundamento da **dedicação do paciente às atividades criminosas com base no acervo probatório dos autos**. Desse modo, encontra-se adequada a fundamentação que afasta a aplicação da minorante do tráfico de drogas.

Perfilham do mesmo entendimento:

“HABEAS CORPUS’. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. RÉU QUE SE DEDICAVA A ATIVIDADE CRIMINOSA. ORDEM DENEGADA. I – O indeferimento da causa especial de

HC 277332 AgR / MS

redução do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 foi devidamente fundamentado, havendo a comprovação de que o paciente já vinha colaborando para a disseminação do tráfico, utilizando-se, inclusive, de menores para a prática da traficância, e, por isso, responde a outro processo pelo mesmo delito. II – Para se chegar a conclusão contrária à adotada pelas instâncias ordinárias e confirmada pelo STJ, seria necessário o reexame de fatos e provas, providência incabível em habeas corpus, por se tratar de instrumento destinado à proteção de direito demonstrável de plano, que não admite dilação probatória. III – Ordem denegada.’ (HC 110.983, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**).

‘AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. REDIMENSIONAMENTO DA SANÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICOPROBATÓRIO QUE CARACTERIZA INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO’ (RHC nº 178.506-AgR, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, Primeira Turma, DJe de 16/3/20).

‘Processual penal. Agravo regimental em Recurso ordinário em habeas corpus. Tráfico privilegiado. Aplicação. Supressão de instâncias. Dosimetria da pena. Fatos e provas. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 1. A discussão acerca do reconhecimento do tráfico privilegiado não foi apreciada pelas instâncias antecedentes (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e Superior Tribunal de Justiça), o que impede a análise pelo Supremo Tribunal Federal, sob pena

HC 277332 AgR / MS

de indevida dupla supressão e instâncias. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, “não tendo sido a questão objeto de exame definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça ou ausente prévia manifestação colegiada das demais instâncias inferiores, a apreciação do pedido da defesa implica supressão de instância, o que não é admitido. Nesse sentido: HC-AgR 131.320/PR, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 10.2.2016; HC 140.825/PR, Rel. Min. Luiz Fux, decisão monocrática, DJe 3.3.2017; e HC 139.829/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, decisão monocrática, DJe 8.3.2017” (HC 207.923, Rel. Min. Gilmar Mendes). 3. **A dosimetria da pena é questão relativa ao mérito da ação penal, estando necessariamente vinculada ao conjunto fático-probatório, não sendo possível às instâncias extraordinárias a análise de dados fáticos da causa para redimensionar a pena finalmente aplicada. Assim, a discussão a respeito da dosimetria da pena cinge-se ao controle da legalidade dos critérios utilizados, restringindo-se, portanto, ao exame da ‘motivação [formalmente idônea] de mérito e à congruência lógico-jurídica entre os motivos declarados e a conclusão’** (HC 69.419, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). 4. **Agravo regimental a que se nega provimento’.** (RHC 219072 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 06-10-2022)

Ante o exposto, nos termos do § 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **nego seguimento** ao presente **habeas corpus**, ficando prejudicado o pedido liminar.

Publique-se” (e-doc. 10).

HC 277332 AGR / MS

Concluo, desse modo, que os argumentos apresentados pelo agravante são insuficientes para modificar a decisão ora agravada, razão pela qual ela deve ser mantida.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 277.332

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL/MS

RELATOR(A) : MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S) : RENATO DE VINICIUS BATISTA CORREIA

ADV.(A/S) : JEFFERSON NASCIMENTO BEZERRA (22169/MS)

AGDO.(A/S) : RELATOR DO HC Nº 1.126.057 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli. Segunda Turma, Sessão Virtual de 2.10.2026 a 9.10.2026.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Nunes Marques e André Mendonça.

Thiago Fernandes Lins
Secretário da Segunda Turma